

PARECER Nº 16/2017

PROJETO DE LEI Nº 10/2017

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

RELATOR VEREADOR EDMILSON DO CRISPIM SANTANA

RELATÓRIO

De autoria do Prefeito, o Projeto de Lei nº 10/2017 “*dispõe sobre a expedição de certidão de contagem de tempo para professores ocupantes do cargo em comissão de diretor, vice-diretor, coordenadores escolar e de creche de unidades municipais de ensino, e dá outras providências.*”

Objetiva a proposição considerar como tempo de efetivo exercício do magistério o tempo de serviço exercido nos cargos em comissão de Diretor I e II, Vice-Diretor I e II e de Coordenador escolar e de creche, competindo ao Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal expedir a respectiva certidão de contagem de tempo.

Publicada, a proposição foi distribuída às Comissões de Legislação e Justiça e de Redação, de Administração Pública e de Educação e Saúde.

Vem a matéria, preliminarmente, a esta Comissão para receber parecer quanto à sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 168, combinado com o art. 88, II, “b”, do Regimento Interno.

Em apartada síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

No plano da competência legislativa, a proposição não contém vício, pois trata de questão que interessa exclusivamente ao Município, em conformidade com a autonomia que a forma federativa lhe garante, não se encontrando entre aquelas matérias que se inserem no domínio de competência da União ou do Estado.

Também não vislumbramos óbice quanto à iniciativa, porquanto o impulso de matérias de tal natureza é conferido exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 58 da Lei Orgânica.

No plano jurídico-constitucional, cumpre ressaltar que, segundo entendimento uníssono do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, deve ser contado como tempo de serviço público todo o período laborado pelo servidor, seja em cargo efetivo, seja em comissão ou em função pública.

No ofício de encaminhamento da proposição, o autor argumenta que o presente “*projeto tem o escopo de corrigir uma falha que tem alijado os (as) diretores (as), vice-diretores (as) e coordenadores de creche e escola da franca possibilidade de competirem em processos seletivos e/ou concursos públicos, retirando-lhes a oportunidade de preservação da equidade em certames desta natureza.*”

Percebe-se, realmente que o fato de não se considerar o tempo de exercício nos cargos em comissão de Diretor I e II, Vice-Diretor I e II e Coordenador escolar e de creche como tempo de serviço público municipal, tem acarretado sérios prejuízos a estes servidores comissionados, já que têm grandes dificuldades de concorrerem a uma vaga no magistério, quando levado em conta o tempo de serviço.

Assim, para corrigir essa situação de injustiça em relação a estes profissionais, a proposição em exame vem considerar como tempo de efetivo

exercício do magistério o tempo de serviço exercido nos referidos cargos em comissão. Nesse contexto, verifica-se que o projeto em tela está em conformidade com o atual entendimento jurisprudencial acerca da matéria em questão.

Todavia, cumpre ressaltar que a redação do seu art. 1º deve ser mais objetiva e clara. Para tanto, proponho, ao final deste parecer, uma emenda para modificar essa redação.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, concluo pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 10, de 2017, com a Emenda nº1, parte integrante deste parecer.

Sala das Comissões, 15 de maio de 2017.

Vereador EDMILSON DO CRISPIM SANTANA
Relator

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 10/2017

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 10, de 2017, a seguinte redação:

“Art. 1º. Será considerado como tempo de efetivo exercício do magistério o tempo de serviço exercido nos cargos em comissão de Diretor, Vice-Diretor e de Coordenador escolar e de creche, competindo ao Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal expedir a respectiva certidão de contagem de tempo.”

Sala das Comissões, 15 de maio de 2017.

Vereador EDMILSON DO CRISPIM SANTANA
Relator